



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13656.000733/2002-51
Recurso nº 303-129.706 Especial do Procurador
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 03-06.163
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Interessado LUIZ DE ANDRADE NAVARRO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

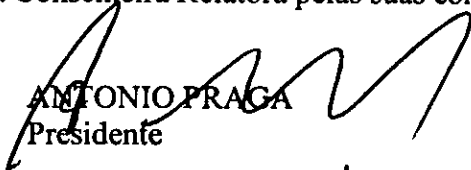
Exercício: 1998

GLOSA DE ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. PROVA -
Cabe ao contribuinte trazer provas que corroborem a declaração
que atesta a existência de área de reserva legal. A documentação
apresentada pelo contribuinte não satisfaz as determinações legais
e o laudo não veio acompanhado da Anotação de
Responsabilidade Técnica (ART) o que impossibilita o seu
reconhecimento como prova.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado) e Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), que negaram provimento ao recurso. A Conselheira Anelise Daudt Prieto acompanha a Conselheira Relatora pelas suas conclusões.


ANTONIO PRAGA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto do vice-presidente). Ausentes justificadamente as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Nanci Gama. Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que deu parcial provimento ao recurso voluntário para manter tão somente a exigência relativa à área de plantio.

O contribuinte apresentou impugnação e documentos (fls. 01) em virtude do lançamento do Imposto Territorial Rural, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado "Mina de Caldas", localizado no Município de Caldas – MG, com área total de 1.175,5 hectares, cadastrado na SRF sob nº. 4285480-6.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que foi lavrado o auto em virtude do contribuinte não ter cumprido os requisitos previstos na legislação para comprovação da totalidade das áreas de utilização limitada e benfeitorias declaradas.

O contribuinte apresentou impugnação (fls.30/32) alegando em síntese que:

1. embora não tenha sido averbada referida área existe, fato que é público e notório, tendo em vista que a propriedade agrícola do contribuinte é das mais sadias reservas ambientais do Sul de Minas Gerais;
2. não agiu com dolo e nem com intenção de fraudar. Recolheu, como anualmente faz, o ITR devido, no valor de R\$ 1.700,16;
3. que a área excluída de 248 hectares do item "Distribuição da área do imóvel" não resultaria em divergência significativa do ITR que foi efetivamente recolhido;
4. com relação a área plantada com produtos vegetais, informa que na intimação recebida, não foi determinado que houvesse a comprovação da efetiva existência de área plantada com produtos vegetais;
5. a Fazenda da Pedra Grande, cadastrada na Receita Federal com o número 1523290-5, no ano de 1998 entregou à Cooperativa de Cafeicultores de Poços de Caldas, 5.609 sacas de café beneficiado;
6. o engenheiro agrônomo que presta assistência técnica agrônômica, desde o ano de 1997, declara que a área ocupada com produtos vegetais no ano de 1998 era, realmente, de 328 hectares.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília proferiu acórdão (fls. 55/61) julgando o lançamento procedente, pois devem ser mantidas as glosas relativas a área de preservação permanente e área de utilização limitada (reserva geral) quando o sujeito passivo não apresenta o ato declaratório ambiental, nem faz prova da necessária averbação à margem da matrícula do imóvel.

Ademais, informa que é devida a glosa de área de plantio quando o sujeito passivo não prova, mediante documentação hábil e idônea, de sua existência.



Inconformado, o contribuinte apresentou recurso (fls.65/67) reiterando os argumentos trazidos na impugnação.

A 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.89/95) dando parcial provimento ao recurso voluntário, para manter tão somente a exigência relativa à área de plantio.

Alegam os Nobres Relatores que a teor do artigo 10, § 7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Ademais, sustenta que houve ausência de elementos para comprovação da área de plantação, pois a declaração dada por engenheiro agrônomo, desacompanhada de ART, não é documento hábil.

A União apresentou Recurso Especial de Divergência (fls.98/104) alegando que a existência de área de preservação permanente deve ser reconhecida mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio. As áreas de reserva legal devem ser averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

O contribuinte apresentou contra-razões (fls.127/129)

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o auto de infração glosou as áreas de utilização limitada (Reserva Legal) e de benfeitorias, conforme demonstrativo de apuração do Imposto Territorial Rural.

O Terceiro Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência relativa à área de reserva legal, pois a teor do artigo 10, § 7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Dessa forma, o recurso especial apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional está baseado na divergência jurisprudencial, uma vez que afirma que as áreas de reserva legal devem ser averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Entendo que este posicionamento não deve prevalecer, uma vez que existem outros documentos hábeis que podem comprovar a existência da área de reserva legal e a



isenção disposta no artigo 10 da Lei n. 9.393/96 não está adstrita a averbação à margem da inscrição do imóvel no registro de imóveis.

O amparo legal para a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da área tributável encontra-se disciplinado no art. 10 da Lei nº. 9.393/96 com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

"Art. 10. (...)

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola, ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

as áreas sob regime de servidão florestal". (grifado)

E dessa forma, havendo a glosa das referidas áreas pela fiscalização, o contribuinte deve comprovar, segundo meu entendimento, a existência das referidas áreas através dos seguintes documentos hábeis, quais sejam:

- 1) Área de preservação permanente: laudo técnico com anotação de responsabilidade técnica (ART) ou ADA – Ato Declaratório Ambiental, ainda que intempestivo;
- 2) Área de reserva legal: matrícula do imóvel contendo averbação da área de reserva legal, ainda que intempestiva, laudo técnico, termo de compromisso para averbação de reserva legal ou ADA.

Importante ressaltar que, no processo administrativo, pode-se dizer que o ônus da prova é dividido entre as partes. É o que doutrina de Hugo de Brito Machado¹:

"O desconhecimento da teoria da prova, ou a ideologia autoritária, tem levado alguns a afirmarem que no processo administrativo fiscal o ônus da prova é do contribuinte. Isto não é, nem poderia ser correto em um Estado de Direito democrático. O ônus da prova no processo administrativo fiscal é regulado pelos princípios fundamentais da teoria da prova, expressos, aliás, pelo Código de Processo Civil, cujas normas são aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar

¹ Machado, Hugo de Brito; Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5. ed., São Paulo: Dialética, 2003, p.273

o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil". (grifado)

Dessa forma, depreende-se da leitura do texto acima transcrito que a alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito tributário deve ser comprovada pelo contribuinte.

Analisando os autos, observa-se que o contribuinte apresentou laudo técnico sem a Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela elaboração do referido laudo. Assim, não há como reconhecer a idoneidade de referido laudo.

Neste sentido, é a jurisprudência do Conselho de Contribuinte abaixo colacionada:

ITR/1997. GLOSA DE SUPOSTAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZADAS EM ATIVIDADE PRODUTIVA. AFASTADAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS. A documentação apresentada pelo contribuinte não satisfaz as determinações legais nem veio acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Através do pedido de diligência foram efetivadas inúmeras tentativas e intimações para atendimento de tais exigências legais. Entretanto, o recorrente não encaminhou o ART e o laudo técnico para substituir o apresentado na inicial. Este deve ser desconsiderado, uma vez que se trata de prova inidônea para desconstituir a autuação fiscal. (grifo nosso). Recurso Negado por Unanimidade. Acórdão nº 303-34325. Terceira Câmara. Processo nº 10410.003919/00-97. Relator Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Julgado em 23/05/2007.

Portanto, a área de reserva legal glosada pela autoridade fiscal deve ser mantida, eis que o contribuinte não demonstrou por meio de documentação hábil a existência de área de reserva legal de 881,0 hectares.

Posto isto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial do Procurador, para manter o auto de infração com relação à glosa da área de reserva legal.

É como voto.

Brasília, 29 de outubro de 2008.


SUSY GOMES HOFFMANN

